

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Do Sr. **RENILDO CALHEIROS**)

Altera o § 1º, do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para universalizar o Programa Pé de Meia, a todos os estudantes do ensino médio, regularmente matriculados das redes públicas educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a seguinte redação:

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, todas as famílias que possuem estudantes regularmente matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino poderão se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente dos limites de renda *per capita* familiar, na forma do regulamento.

§ 1º A expansão do programa estabelecida no *caput* deste artigo será promovida nos limites da margem de expansão das despesas obrigatórias de que trata o Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos limites estabelecidas nas respectivas leis orçamentárias anuais, para as dotações do programa.



§ 2º. A cada exercício, nos limites do § 1º, será definido o quantitativo de novos beneficiários, privilegiando, nessa expansão, as famílias das menores rendas ainda não abrangidas no exercício anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto estende o programa “Pé de Meia” para todos os estudantes de 17 a 24 anos matriculados nas redes públicas de ensino médio, inclusive por meio da Educação de Jovens e Adultos. Esse programa é direcionado a melhoria dos indicadores de permanência e conclusão dessa etapa educacional, pela redução das taxas de retenção, de abandono e evasão.

Nos termos do programa, esse público ficará submetido a efetivação da matrícula no início de cada ano letivo; a frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas; conclusão do ano letivo com aprovação; participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio; participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para os estudantes que frequentam o último ano letivo do ensino médio público; participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da EJA elegíveis ao recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

Com a universalização do programa, todos os estudantes da rede pública de ensino médio terão acesso aos benefícios financeiros do programa, esse poderoso incentivo à permanência escolar, estimulando a mobilidade social.

Vale ressaltar, que a legislação e a regulamentação do CadÚnico já permitem a inscrição de famílias que possuem renda *per capita* superior ao limite de meio salário mínimo, “desde que a inclusão esteja vinculada à seleção de programas sociais implementados por quaisquer das esferas de Governo” (Parágrafo Único do Art. 5º, do Dec. nº 11.016, de 29 de março de 2022).



A proposição atende às restrições constitucionais e legais relacionadas à expansão da despesa porque referencia esse crescimento das dotações orçamentárias aos limites da margem de expansão das despesas obrigatórias, atendendo às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e das dotações orçamentárias do respectivo orçamento.

Para promover a universalização, é suprimido o limite de renda familiar *per capita* previsto na redação hoje prevista *in fine* do § 1º do Art. 1º da Lei nº 14.818. Todavia, o projeto prevê que a expansão sempre respeitará e beneficiará famílias inscritas no CadÚnico, a partir das famílias de menores rendas ainda não abrangidas pelas inovações realizadas no exercício anterior.

Dentro desses limites, o governo, mediante regulamentação, estabelecerá o quantitativo de novos beneficiários, sendo obrigatoriamente atendidas as famílias de menor renda ainda não abrangidas no ano anterior, até a completa universalização do programa.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2025.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**  
PCdoB-PE

